



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

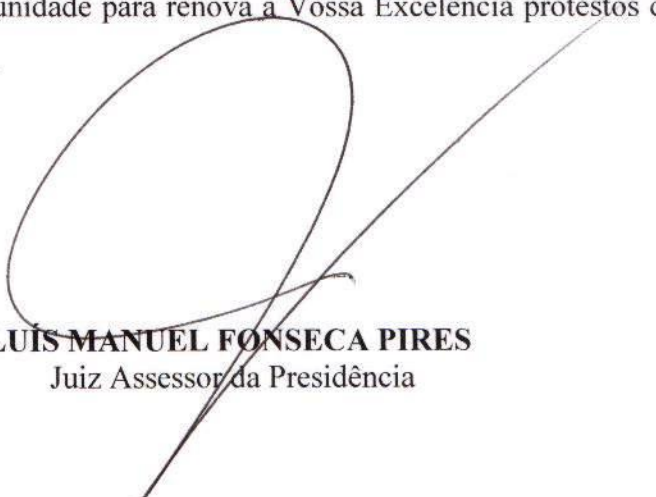
São Paulo, 24 de fevereiro de 2014.

Ofício n.º 502-A/2014-fsd
Direta de Inconstitucionalidade n.º 0183181-53.2013.8.26.0000
Número de Origem: 46 -
Autor: Procurador Geral de Justiça
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Cunha e outro

Senhor Presidente,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.



LUÍS MANUEL FONSECA PIRES
Juiz Assessor da Presidência

A
Sua Excelência, o Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cunha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03898651

78

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0183181-53.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA e PREFEITO MUNICIPAL DE CUNHA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, EROS PICELI, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
§5º do art. 46 da Lei Orgânica do
Município de Cunha, introduzido através
da resolução n.002, de 05 de setembro de
2011, que dispõe sobre nova hipótese de
remessa das contas prestadas pelo Chefe
do Poder Executivo ao Tribunal de Contas
- Norma que afronta os artigos: 5º, 32,
33, inciso XIII e 150, da Constituição
Estadual - Ação procedente.

Voto nº 30.454

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0183181-53.2013.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente(s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUNHA e
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CUNHA

Trata-se de ação direta de
inconstitucionalidade, relativa ao §5º do art. 46
da Lei Orgânica do Município de Cunha, introduzido
através da resolução n.002, de 05 de setembro de
2011, que dispõe sobre: sobre nova hipótese de
remessa das contas prestadas pelo Chefe do Poder



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo ao Tribunal de Contas, quando apresentada impugnação por contribuinte.

Alega que a lei mencionada contraria o disposto nos artigos 5º, 32, 33, inciso XIII e 150, todos da Constituição Estadual.

Determinado o processamento dos autos, indeferida a liminar requerida (fls. 107), vieram as informações (fls.20).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial procedência da ação (fls. 29/33).

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado (fls. 27/28).

É o relatório.

Procede a ação.

Dispõe a norma guerreada:

Art. 46. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. (Artigo modificado por Emenda da Resolução nº. 002/2011 de 05/09/2011).

...

§5º. Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pronunciamento e, ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que, julgará as contas em definitivo.

A fiscalização dos atos da Administração Pública é de competência do Poder Legislativo, conforme expressa disposição constitucional, não podendo tal tarefa ser transferida ou modificada por meio de lei infraconstitucional.

A norma guerreada criou uma atribuição ao Tribunal de Contas do Estado que escapa às elencadas na Lei Complementar 709/93 e Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Além disso, verifica-se que as Constituições Federal e Estadual, estabeleceram formas específicas para a execução do controle externo, ou seja, para a fiscalização pelo próprio Poder Legislativo e entidades auxiliares, não podendo, o ente legislador municipal criar outros mecanismos diversos daqueles previstos pelo Legislador Constitucional, pois ultrapassaria os limites estabelecidos pelos Poderes Constitucionais Originário e Decorrente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido confira-se o julgado por este Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal que estabelece a publicação, no órgão de imprensa do Município, da relação das compras, obras e serviços contratados pelos órgãos de Administração Pública Centralizada e Descentralizada. Magnas Cartas, Federal e Estadual, que estabeleceram formas específicas para a execução do controle externo, ou seja, para a fiscalização pelo Poder Legislativo, não podendo, o ente legislador municipal criar outros mecanismos diversos daqueles previstos pelo Legislador Constitucional, pois ultrapassa os limites estabelecidos pelos Poderes Constitucionais Originário e Decorrente. Ação julgada procedente. (ADI e nº 0414441-72-2010 - Rel. Des. Roberto Mac Craken)

Assim, tem-se que a norma impugnada afronta diretamente aos preceitos constitucionais estaduais, na forma demonstrada pela exordial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, julga-se procedente a
ação.

Assinatura manuscrita de Antonio Carlos Malheiros, com uma marca de verificação (v) no final.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Relator